



PROJETO DE LEI PMC N° 081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Prorroga o prazo de vigência da Comissão Instituída pela Lei Municipal nº 6.562, de 21 de dezembro de 2023.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que a Lei nº 6.562, de 21 de dezembro, instituiu a Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM com a finalidade precípua de identificar, mapear, georreferenciar, quantificar e propor soluções relativas aos imóveis de propriedade do Município de Cariacica ocupados irregularmente, desconhecidos, abandonados ou sem a devida distinção pública.

Na mesma toada é vultuoso salientar que a referida Lei previu em seu artigo 7º que sua vigência será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante a autorização legislativa competente.

Porém, é importante destacar que as justificativas para a prorrogação da vigência da CLBIM são de que a mesma vem desenvolvendo regularmente seus trabalhos, com reuniões semanais, por meio das quais são elaborados relatórios técnicos como fito de, dentre outras finalidades, e encaminha-los à Secretárias Municipais para a adoção de medidas que estejam fora da alcada da Comissão, com intuito de resguardar o patrimônio do ente público municipal.

No que tange a tramitação da norma em questão, é avultuoso salientar que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I, II, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, In verbis:





Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.(Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é meritorio destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

VI– iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei,(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2025);

No que tange a tramitação da proposta em debater, não há qualquer impeditivo leal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa augusta Casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santóric, em 16 de dezembro de 2025

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

VEREADOR LEO DO IAPI



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE C.L.J.R.F Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> SECRETÁRIO C.L.J.R.F.
com o identificador 330037003500310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003500310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.